



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA – MA

REF:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024
OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PUBLICAS EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO OU SEXTAVADO(BLOQUETE) NO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA, conforme especificações constantes neste edital, no termo de referência, na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto.

A empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **38.282.738/0001-61**, sediada atualmente na Rua Santo Antônio, 331 – Centro – Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000, representante legal **JOSÉ ORLANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 114031099-0 SSP/MA e do CPF Nº 884.357.333-00, residente na Cidade de Trizidela do Vale – MA, CEP:65.727-000, vem, encarecidamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONTENDO ITENS RESTRITIVOS**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Impugnação do processo licitatório **CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 004/2024** se faz alicerçado nos fatos e fundamentos abaixo descritos:

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, nele (item 11.10, LETRA D) se fez constar exigência de que a empresa licitante **ATESTADO OPERACIONAL E/OU ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL COM QUANTITATIVOS**, abaixo descritos:

d) Qualificação Técnico-Operacional:

d.1) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA**, em nome da empresa licitante ou do seu Responsável Técnico, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, com a comprovação de vínculo empregatício, demonstrando que tenha executado serviço relativo, com características técnicas similares ao objeto:



DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) **capacidade técnica operacional;**
- b) **capacidade técnica profissional.**

Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a **qualificação técnico operacional** “*envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Ocorre que na nova lei de licitações, so pode exigir parcelas de relevância operacional e/ou profissional, aqueles itens que atingem 4% do valor estimado da licitação. Senão vejamos:

DA LEI:

Em razão dessas dificuldades, essa vedação foi suprimida no texto da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

Os §§ 1º e 2º do art. 67 da nova Lei, que tratam da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e à qualificação técnico-operacional (inerente à empresa, como unidade jurídica e econômica), passaram a admitir a “exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas” de “maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.



VEJAMOS QUE NA ELABORAÇÃO DA RELEVANCIA DESRESPEITO O CITADO, NA QUAL DEVE SER ALTERADO.

ESTIMADO DA LICITAÇÃO R\$ 3,959,772.03

EXIGENCIA DE ITENS 4% DO ESTIMADO ATE: R\$ 158.390,88

MARCAMOS TODOS ITENS EXIGIDOS DE FORMA ERRADA PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020									
4.4	100577	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. AF_11/2019	m²	8,000.00	1.17	1.45	11,627.92	0.29 %
5			PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO SEXTAVADO DE CONCRETO (BLOQUETE)					1,616,927.98	40.83 %
5.1	92393	SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015	m²	10,000.00	56.55	70.25	702,520.65	17.74 %
5.2	92394	SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015	m²	10,000.00	70.61	87.72	877,188.03	22.16 %
5.3	92398	SINAPI	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015	m²	400.00	74.90	93.05	37,219.30	0.94 %
6			DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA					1,453,602.51	36.71 %
6.1	94273	SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	4,705.93	61.63	76.58	360,299.87	9.10 %
6.2	94274	SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	4,705.93	65.30	81.12	381,755.34	9.64 %
6.3	94287	SINAPI	EXECUÇÃO DE SARJETADA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	4,705.56	42.78	53.15	250,079.78	6.32 %
6.4	94288	SINAPI	EXECUÇÃO DE SARJETADA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	4,705.56	53.33	66.25	311,752.09	7.87 %
6.5	92824	SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	75.00	82.78	102.84	7,712.81	0.19 %
6.6	0000776	SINAPI	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	75.00	205.19	254.91	19,118.06	0.48 %
6.7	92826	SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	75.00	110.98	137.87	10,340.28	0.26 %
6.8	0000776	SINAPI	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL DE 800 MM	M	75.00	382.57	475.27	35,645.00	0.90 %
6.9	92828	SINAPI	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	75.00	145.25	180.44	13,533.30	0.34 %
6.10	0000776	SINAPI	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL DE 1000 MM	M	75.00	506.78	629.57	47,217.95	1.19 %
6.11	0000776	SINAPI	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	100.00	129.18	160.48	16,048.03	0.41 %

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).**



Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, ***“o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”***. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia.

De fato, o **EDITAL** contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos”, **sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.**

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência destes quantitativos.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de **“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o indicio direcionamento do procedimento licitatório.**



Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO ITEM CITADO DO EDITAL E A REPUBLICAÇÃO DO MESMO, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

DO PEDIDO

Certo de que a proposta da Administração Pública é consagrar neste certame os princípios administrativos basilares para o caso, ou seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa. serve-se do presente, na forma da lei, para impugnar o **EDITAL – CONCORRENCIA Nº004/2024** — quanto ao texto do item 11.10 LETRA D.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A IMPUGNANTE** pelo recebimento do presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja processado e julgado por este d. **Sr. AGENTE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA**, exercendo o juízo de mérito e de retratação.

Trizidela do vale/MA, 22 de abril de 2024.

CASTELO BRANCO EMPREENDEMENTOS LTDA

CNPJ nº 38.282.738/0001-61

José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho

CPF sob nº 884.357.333-00

RG sob nº 114031099-0

Empresário

CASTELO BRANCO EMPREENDEMENTOS EIRELI

CNPJ sob nº 38.282.738/0001-61 INSC. ESTADUAL sob nº 12.661569-1

Endereço: Rua Santo Antônio, 331 – Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP: 65.727-000.

Telefone: (99)98142-0098/98439-7616

E-mail: orlandocastelobranco@gmail.com